

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

EDSON RICARDO SALEME

EDUARDO MILLEO BARACAT

MARIA ROSARIA BARBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eduardo Milleo Baracat, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O GT - Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II do XXV Congresso CONPEDI - CURITIBA - PR envolveu os respectivos membros em profundo e profícuo debate em torno de temas de alta relevância social, como só acontece no espaço acadêmico.

Os temas, selecionados a partir dos trabalhos aprovados, se concentraram em dois grandes grupos: a tutela individual do trabalhador e as novas perspectivas do direito sindical.

No primeiro grupo, notou-se especial interesse dos debatedores em torno da tutela jurídica da pessoa humana, sobretudo ante as atuais tentativas de alterações legislativas que buscam a flexibilização de algumas regras trabalhistas. O debate em que se evidenciou maior divergência de opiniões envolveu os trabalhos que tratava da terceirização. Com efeito, ocorreu vivo debate em torno da alteração legislativa encaminhada através do PL 4330/2004 que, se aprovado, autorizaria a terceirização de mão-de-obra relacionada à atividade fim do tomador de serviços. Os pontos de vista divergentes centraram-se, de um lado, na terceirização, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento produtivo e criação de empregos e, de outro, como mecanismo que vai intensificar a precariedade do trabalho e a exclusão social.

A propósito, também houve relevante debate acerca dos trabalhos que investigaram a flexibilização das leis trabalhistas principalmente enquanto prática que visa à retirar do trabalhador direitos que lhe permitem auferir os meios necessários à sua subsistência com dignidade. Teceu-se severa crítica ao neoliberalismo e a fragilidade do Estado ante às pressões do mercado. No entanto, houve relevantes argumentos em sentido em contrário, ou seja, de que a rigidez das regras trabalhistas desestimula os investimentos privados e, conseqüentemente, limita a criação de postos de trabalho com prejuízos aos próprios trabalhadores.

Ainda no tocante a tutela da pessoa do trabalhador, observou-se relevante foco em relação à pessoa do trabalhador com deficiência e a necessidade de ações afirmativas que busquem sua inserção no mercado de trabalho. Sob esse enfoque, destacaram-se trabalhos que investigaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto importante ator institucional no combate à discriminação, e o dever da empresa de reabilitar e requalificar trabalhadores com deficiência em razão de acidente de trabalho.

No âmbito do combate à discriminação do trabalhador, houve interessante debate sobre o trabalho que pesquisou a questão da idade do indivíduo como fator de discriminação. O autor fez paralelo entre o sistema aplicado no âmbito nacional e aquele aplicável na Justiça europeia. Trouxe casos marcantes que evidenciam a discriminação brasileira de pessoas pertencentes à faixa etária mais avançada.

Também no tocante à discriminação, apresentou-se trabalho sobre a discriminação de pessoa nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. A discussão girou em torno de dados que o empregador obtém do empregado e com eles gerar indesejadas discriminações.

A discriminação dos trabalhadores europeus migrantes na União Europeia foi foco de instigante discussão. As autoras evidenciaram detalhes das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que buscam novas oportunidades laborais naquele continente, sem o feedback esperado por seu esforço de integração. Sugeriram formas de reinserção deles na nova realidade social.

A questão do meio ambiente e sustentabilidade, como fórmula essencial para a época que vivemos, foi, igualmente, tema de trabalho apresentado e discutido.. A autora relatou a importância em se manter um ambiente adequado para o desempenho do trabalho de maneira proveitosa e rentável. Relatou que a Convenção 170 da OIT que determina a indicação, pelo empresário, do tipo de substância química a que está submetido o trabalhador e os possíveis riscos a sua saúde.

A responsabilização civil e a doutrina do punitive damages também gerou importante discussão. A autora propôs o debate sobre novos rumos da responsabilidade do empregador por danos morais no ambiente trabalhista.

O papel do CNJ ao fixar metas de produção das unidades judiciárias, sobretudo em relação a atuação do magistrado foi abordado criticamente, na medida em que impõe uma prática de mercado para o serviço público e a atividade jurisdicional em particular. E a discussão travou-se em torno da compatibilidade entre o cumprimento das metas, a saúde do servidor público – inclusive o magistrado – e a qualidade do serviço público prestado.

As controvérsias acerca do trabalho escravo foi igualmente enfrentado pelo Grupo. Com efeito, ainda são encontrados em determinadas regiões brasileiras pessoas sujeitas à condição análoga à da escravidão. A discussão sobre o tema se impõe visto que a Emenda à

Constituição que alterou o artigo 243 da Constituição Federal deve ser regulamentada de maneira a viabilizar a plena justiça, sem se olvidar dos rurícolas existentes nas propriedades.

No âmbito do direito sindical, as discussões se centraram em torno dos trabalhos que investigaram a liberdade sindical e a democracia. O tema é extremamente atual e enfoca a necessidade de uma dimensão clara, por parte dos indivíduos sindicalizados, em determinadas decisões. Indica que devem estar a par das necessidades econômicas e laborais e estabelecem decisões que possam viabilizar a continuidade das categorias.

Também na seara sindical, abordaram-se as novas perspectivas dos sindicatos como atores sociais, sobretudo diante desta fase de luta pela justiça social. Travou-se discussão no tocante à conexão entre diversas fases históricas da humanidade, tecendo-se análise comparativa do direito brasileiro com o direito italiano.

Não obstante esse avanço legislativo, observa-se a possibilidade de retrocesso em face das conquistas laborais, sobretudo com a possibilidade de terceirização e quarteirização da mão-de-obra, de forma a gerar notável impacto nos direitos até então obtidos. Nesse sentido o GT teve marcante produção e relevantes estudos.

Estima-se boa e atenta leitura aos trabalhos apresentados no Grupo.

Prof.Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat - UNICURITIBA

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E A NOVA ORDEM MUNDIAL: A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS COMO “SOLUÇÃO ÚNICA” PARA A CRISE ECONÔMICA

THE FLEXIBILITY OF LABOR STANDARDS AND THE NEW WORLD ORDER: THE RIGHTS RELATIVIZATION AS "UNIQUE SOLUTION" TO THE ECONOMIC CRISIS

Neon Bruno Doering Morais

Resumo

Este estudo propõe uma reflexão sobre a flexibilização das normas trabalhistas dentro de um modelo econômico inaugurado por uma nova ordem mundial. A sociedade de consumo suplica por um direito móvel, adaptável à evolução da economia global. Esta dinâmica perversa do capital decide que a relativização de condições mínimas de trabalho previstas em lei é “solução única” para superação de crise econômica. Sob outra perspectiva de análise, a flexibilização das normas de proteção ao trabalho não apenas viola a dignidade de trabalhadores, mas ignora o árduo processo de luta dos trabalhadores. A pesquisa foi realizada através de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Flexibilização das normas trabalhistas, Nova ordem mundial, Crise econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes a reflection about the flexibility of labor standards inside an economic model inaugurated by a new world order. The consumer society pleads for a mobile right, adaptable to the evolution of the global economy. The logic of capital promotes a perverse dynamic when comprises the relativization of the minimum working conditions prescribed by law as "only solution" to overcome economic crisis. On the other side, make the standards of protection to the worker more flexible ignores the arduous process of workers struggle, depriving them of their dignity. The research was conducted through literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Flexibilization of labor standards, New world order, Economic crisis

1. INTRODUÇÃO

Vive-se atualmente um processo cosmopolítico, próprio de uma ordem mundial capitalista globalizada, onde os países a todo o momento se intercomunicam para alavancar seu campo econômico e comercial para além dos seus limites fronteiriços.

O fenômeno da globalização é típico das sociedades modernas e está em constante transformação, em um caminhar permanente e descontínuo de construção e reconstrução de valores sociais.

Com as normas trabalhistas não poderia ser diferente, o conjunto normativo laboral encontra-se assentado no paradigma da modernidade. A cultura capitalista se apresenta em uma dinâmica constante de produção e competição, e não raramente torna-se culpada pelo agravamento de crises sociais e inefetividade de direitos. Desta feita, o Direito acaba por funcionar como instrumento de controle social que tende a servir ao capital.

O Direito do Trabalho existe, antes de qualquer disposição protetiva ao trabalhador, para proteger o capital. E ao contrário do que pensam alguns, as leis de proteção ao trabalhador não planeja acabar com o conflito entre capital e trabalho, mas sim cristalizá-los. Por isso, a dificuldade de se assegurar o conjunto básico de direitos fundamentais aos trabalhadores na sociedade contemporânea, porque se de um lado tem-se a relativização de direitos trabalhistas, do outro, existe o desemprego e o subemprego.

A tendência à flexibilização do direito laboral não é exclusiva do Brasil, existe uma preocupação mundial em harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. Permitir ao território nacional ser permeado por empresas transnacionais e indústrias estrangeiras é questão de sobrevivência econômica.

É bem verdade que existe um esforço do Estado brasileiro em injetar o trabalhador no sistema capitalista com ao menos um conjunto básico de proteção. Entretanto, o contexto da mundialização da economia cria um cenário pandêmico, tendencioso à violação de garantias trabalhistas, na estrutura e funcionamento das organizações empresarias, estas reduzem significativamente os custos de produção para viabilizar sua participação e competição no mercado global.

Ademais, a crise econômica sempre sugere um quadro preocupante, tornando o mercado de trabalho cada vez mais restrito, seletivo e menos acessível. Lembre-se que a crise econômica é o fio condutor do processo de transição do Estado protetor para o Estado flexibilista.

Relativizar garantias laborais implica, inevitavelmente, na transgressão dos parâmetros de proteção previstos em lei, e termina por descartar o árduo processo de luta dos trabalhadores pela aquisição e consolidação de direitos e condições mínimas de trabalho. O estudo propõe uma reflexão em derredor do discurso de enfrentamento da crise econômica, que entende como “solução única”, a relativização dos direitos dos trabalhadores. A pesquisa foi realizada essencialmente através de revisão bibliográfica.

2. BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES NA FORMA DE TRABALHO HUMANO AO LONGO DO TEMPO

O feudalismo, desenhado após o colapso do sistema escravista do Império Romano, teve por característica central um sistema econômico cultural, político e social, baseado nas relações servis de produção. Logo após a Idade Média, a Idade Moderna se manteve entre o século XV e o século XVIII, este período foi o marco da substituição do modo de produção feudal pelo modo de produção capitalista. A estruturação econômica e ideológica capitalista foi o início de um desabrochar da sociedade para um modelo ocidental que veio a se tornar hegemônico, em especial no diálogo comercial entre os países.

Para Saegusa (2008), o trabalho humano, antes da Revolução Industrial, resumia-se em trabalhadores submetidos à condição de escravos, servos ou nas corporações de ofício. Impende assinalar, outrossim, que não existia qualquer regramento protetivo ao trabalhador, tampouco ingerência estatal neste aspecto.

O Direito do Trabalho, então, surge no século XIX, quando a classe trabalhadora reage ante ao quadro de trabalho degradante e desumano em que são submetidos no “estouro” do mercado de trabalho oriundo da Revolução Industrial marcado pela descoberta da máquina de vapor, tear e da luz.

O direito comum, aquele baseado na autonomia da vontade, já não era o bastante para atender os anseios dos operários no período da Revolução Industrial. O poder de barganha dos trabalhadores foi dissipado em decorrência da mecanização do trabalho, estando qualquer pessoa apta ao serviço independentemente de qualificação. A consequência imediata deste processo de industrialização foi o barateamento significativo da mão de obra.

O cenário apocalíptico promovido pela Revolução Industrial tornou-se propício à prática das piores barbáries contra a integridade e dignidade do trabalhador que, em face da necessidade de subsistir, aceitava qualquer cláusula contratual, salários aviltantes ante a

jornadas extremamente dilatadas. Não perdoavam sequer mulheres e crianças, eram não apenas exploradas, mas postas em condições insalubres e perigosas.

Com o aparecimento do maquinismo na produção econômica, como que ficou o homem relegado a plano secundário, como que perdeu o seu primitivo papel na economia. Esta se desumanizava, nascia o império das máquinas. Não era a pessoa humana o que mais importava, já que passava a ser mera guardiã e assistente do aparelho mecânico. Com a máquina aumentava-se a produção e reduzia-se o braço operário, com desemprego e exploração da mão-de-obra feminina e infantil. (EVARISTOS, M. F; MORAES, A. C. F, 2000, p. 67)

Em tempos sombrios nasce o Direito do Trabalho, com intuito de defender um contrato mínimo para o trabalho e tentar, na medida do possível, coordenar conflitos entre o capital e o trabalho. A lição do francês Henri Dominique Lacordaire (1802-1861) expressa exatamente o pensamento do século XIX, período apontado como o do surgimento do Direito do Trabalho: “Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”. (CHOCARNE, 1925, p. 240).

Infelizmente o equilíbrio da relação trabalhista e a liberdade encontrada na lei da forma como ensinada por Lacordaire nunca foi e, tampouco se manteve integralmente libertadora. O mundo continuou sofrendo ondas sequenciais de transformações, da mesma forma que o Direito do Trabalho vem flexibilizando-se para atender ao interesse central do capital. Dentro de uma perspectiva sociológica do período da Revolução Industrial Marx (1996, p. 11) faz a seguinte reflexão:

A máquina da qual parte a Revolução Industrial, substitui o trabalhador, que maneja uma única ferramenta, por um mecanismo, que opera com uma massa de ferramentas iguais ou semelhantes de uma só vez, e que é movimentada por uma única força motriz, qualquer que seja sua foca. Aí temos a máquina, mas apenas como elemento simples da produção mecanizada. O aumento do tamanho da máquina de trabalho e do número de suas ferramentas operantes simultaneamente exige um mecanismo motor mais volumoso, e esse mecanismo, para superar sua própria resistência, precisa de uma força motriz mais possante do que a força humana; isso sem considerar que o homem é um instrumento muito imperfeito de produção de movimento uniforme e contínuo. Pressupondo que ele atue ainda como simples força motriz, que, portanto no lugar de sua ferramenta haja uma máquina-ferramenta, forças naturais podem agora substituí-lo como força motriz.

A organização da sociedade ocidental sujeitou-se a uma série de transformações que culminou na transição da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial. É justamente a partir de 1970 que se estabelece a globalização da economia, este fenômeno estava

acompanhado de uma ideologia conservadora que defende normas trabalhistas flexíveis e uma interferência estatal mínima nas relações laborais – o neoliberalismo.

A fase pós-industrial, para muitos teóricos, está em via de desenvolvimento, ocasionando rupturas epistemológicas típicas da sociedade industrial. De Masi (1999, p. 170), assentado na mudança do paradigma trabalho, preferiu usar vocábulo pós-industrial como “um nome que não ousa dizer o que seremos, mas se limita a recordar o que já não somos”.

Atualmente, para alguns, já estamos em uma “sociedade em rede”. Castells (2002) aduz que esta sociedade é fruto do caminhar da Revolução Tecnológica dentro deste novo ambiente mundial estruturado pelas tecnologias da informação, que são responsáveis por coordenar, a nível global, a relação íntima entre sociedade, Estados dotados de soberania e o capital.

Neste cenário tecnológico, o capital continua sendo – porque, afinal nunca deixou de ser – o protagonista das relações de trabalho, mas percebe-se que o direito laboral ainda envida esforços para suavizar conflitos provenientes desta relação, na tentativa de assegurar ao trabalhador um conjunto essencial de tutela à sua dignidade.

Cassar (2014, p. 38) inaugura um conceito assaz moderno de Direito do Trabalho, que transcende a simples aplicação da norma, e perpassa questões econômicas, políticas e sociais. Afinal, o que se pretende atualmente não é somente a proteção ampla dos trabalhadores, mas também estabilizar a economia e reduzir os conflitos entre capital e trabalho. As considerações da autora a respeito do Direito do Trabalho:

[...] é um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas ao sindicato e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos, difusos, existente entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados.

O Direito do Trabalho, segundo Cassar (2014), dota de um caráter transformador, porque mesmo sem esquecer-se da proteção ao trabalhador, ele se camufla para adaptar-se as realidades econômicas e sociais da época. A nova ordem mundial pede um espaço comum internacional, com um direito mais móvel, capaz de acompanhar a evolução do mundo, bem como incrementar um paradigma de economia para além das fronteiras nacionais.

3. UMA REFLEXÃO EM TORNO DAS NOÇÕES DE GLOBALIZAÇÃO, CAPITALISMO E MODERNIDADE

As mudanças sociais, econômicas e jurídicas são decorrentes deste contexto de globalização e supremacia do capitalismo, este é o sentimento responsável dentro do contexto de modernidade por intercomunicar os territórios a nível global.

O muro de Berlim, construído após a segunda guerra mundial, separava o mundo em dois polos de influência, no lado Oriental o Comunismo, e o Ocidental com o Capitalismo. A queda do muro é o melhor retrato político-histórico indicativo da soberania do capitalismo, pois este evento colocou fim a qualquer alternativa viável contrária ao padrão do capital.

A vitória do capital trouxe a estrutura comercial presente até os dias de hoje, o denominado “comércio sem fronteiras” (BARROSO, 2004, p. 21). A modelo e estrutura do comércio inaugurado por um mundo globalizado é impositiva, e os Estados soberanos para negociarem neste espaço precisam abrir mão, muitas vezes, da sua soberania.

Não é ilusão, consoante Allard e Garapon (2006, p. 39), que um dia venha emergir um direito global no tocante ao direito comercial e econômico. Para os autores, em parte isto já ocorre na grande maioria dos países, a exemplo da Convenção de Viena sobre as transações, onde a “jurisprudência de cada um deles, que contribui para estabelecer com rigor o direito comum, é espontaneamente aplicada pelos outros”. Depreende-se que a colaboração entre os países participantes da Convenção de Viena “é possível graças ao caráter pacífico do comércio e ao interesse comum evidente na reciprocidade desta matéria”.

O fenômeno da globalização está intrinsecamente associado ao processo de evolução social, notadamente o da sociedade moderna. Segundo Giddens (1990, p. 6), quando “áreas diferentes do globo são postas em interconexão umas com as outras, ondas de transformação social atingem virtualmente toda a superfície da terra”. Este fenômeno é típico das sociedades modernas e estão em constante transformação, em um caminhar descontínuo de construção e reconstrução de direitos e valores sociais, e o autor continua assinalando que “as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz das informações recebidas sobre aquelas próprias práticas, alterando, assim, constitutivamente, seu caráter” (GIDDENS, 1990, p. 37-38).

Giddens (1991) também associa modernidade ao estilo, organização social ou costume de vida que aflorou após o século XVII na Europa, tendo desde então se

intensificado em sua influência mundial, destaca, ainda, que no final do século XX vivencia-se um momento de transição para uma nova era para além da modernidade.

As mudanças colocadas pela modernidade são mais profundas e intensas do que qualquer outra vista em períodos anteriores. Estamos inseridos em uma grande aldeia globalizada e participando de uma era em que o poder informacional transcende os limites territoriais, no qual a tecnologia é marcada por uma evolução contínua. Essa sociedade é conceituada por Castells (2002) de “Sociedade em Rede”, onde comunica culturas de todos os lugares do planeta.

É a estrutura “em rede” que estabelece esta interconexão entre países de todo o mundo, o que permite o estreitamento das negociações comerciais, além de promover as políticas de mercado comum num contexto internacional. A independência dos mercados a nível mundial só foi possível com o fenômeno da globalização, é a forma que, conforme Barroso (2004, p. 23-24), os grandes grupos econômicos encontram para impulsionar o desenvolvimento e penetrar em outros terrenos.

Para este autor “as economias nacionais se integram progressivamente no marco internacional mais com os investidores e menos com a política governamental econômica e social de índole interna”; e o fato da globalização favorecer determinadas nações, resultado construído com fim da Guerra Fria que favoreceu Estados industrializados do norte, sendo “produto de uma época histórica de transição que continua com a exploração do norte sobre o sul”, tem-se a prerrogativa de se estabelecer no mundo potências econômicas.

O direito interno é permeável por esta cultura de dominação que tem origem neste modelo de capital globalizante. Sanchez Rubio (2014) já dizia que os frutos do contexto e do imaginário socioeconômico do capitalismo destroem e reduzem as relações humanas solidárias e fraternas. A cultura consumista se destina à obtenção do máximo benefício e fomenta o egoísmo.

A cultura de dominação e estrutura econômica encontram-se entrelaçadas com mais intensidade neste processo de mundialização. Sanchez Rubio (2014) retrata bem esta intervenção do capital na cultura ao mencionar o duplo processo de redução ocidentocêntrica e a hegemonia liberal individualista, onde a cultura ocidental é encarada como única referência válida e verdadeira para a humanidade e as ordens de vida se estabelecem sob o padrão do capital, cultura monista-estatal e do saber racional técnico-científico.

Sanchez Rubio (2014) assinala que a estrutura do capitalismo diluído no mundo globalizado afeta radicalmente o alcance do direito positivo, no âmbito interno e externo, e

inviabiliza a relação com outros fatores que constroem a realidade. A cultura capitalista preocupa-se apenas com a concentração de riquezas, e já conta com suas lideranças historicamente definidas, quais sejam, Estados Unidos, Europa e Japão.

A análise da globalização exige um exame para além do paradigma da simplicidade, porque a cultural do capital e o desenvolvimento econômico não contemplam todos, ao contrário, são mordomias de países ricos e servem como instrumento de dominação e exclusão sobre os países pobres, de “Terceiro Mundo” (CASANOVA, 1996, p. 12-13).

Tudo o supramencionado, segundo Barroso (2004, p. 26), indica a constante diferença dialética entre pobres e ricos, entre aqueles que acumulam capital e os excluídos, “inclusive em regiões ou países como o rico sul do Brasil e o Norte-Nordeste menos desenvolvidos”.

O capitalismo, a partir de 1980, encontra-se em um processo de readequação na atual Revolução Tecnológica e, notadamente, tem traços característicos próprios, como a supervalorização do capital; a descentralização e flexibilidade produtiva; a diminuição da influência dos sindicatos; intensificação das desigualdades sociais; e elevação da concorrência econômica mundial; entre outros.

A dinamicidade com que as tecnologias se apresentam na nova ordem mundial, não apenas transformam os mecanismos de produção e circulação de bens, mas concorrem para erradicação de alguns postos de trabalho, fazendo com que o desejo por um emprego pleno se torne um sonho inalcançável. Para Gorz (1982, p. 11) “a abolição do trabalho é um processo em curso, e parece acelerar-se”.

No início da década de 90, o Brasil, por intermédio dos governos neoliberais, adotou políticas industriais que acabaram por quebrar o cenário de trabalho nacional, este momento político-histórico acarretou a elevação dos níveis de desemprego e a diminuição dos empregos de qualidades.

O aparato informático, moderno e tecnológico também contribuiu para a implementação do “capital morto”, onde mais uma vez o elemento capital é destacado sobre o humano. Castells (1999) assinala que este novo modelo econômico, centrado no poder da informação é o responsável por impulsionar a globalização da economia pelas tecnologias da informação. Veja-se:

[...] estamos testemunhando um processo de descontinuidade histórica. A emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne produto do processo produtivo. (CASTELLS, 1999, p. 87)

O direito é um fenômeno cultural, e por conta disso tornou-se, hoje, ainda mais influenciado pela cultura do capital. A flexibilização das normas trabalhistas é um reflexo deste processo de globalização típico da sociedade moderna, onde os métodos de produção e circulação de bens são uma imposição do modelo econômico mundial e funciona como centro-motor do desenvolvimento de qualquer Estado-nação.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS NA NOVA ORDEM MUNDIAL

Sabe-se que o direito é permeado por influência do meio cultural e social, desta feita, faz-se necessário analisar a flexibilização das normas trabalhistas no espaço social atual, qual seja, moderno, cosmopolítico e globalizado. Para Vecchi (2007, p. 16) o direito não só é influenciado como influencia as manifestações culturais, fazendo parte do núcleo cultural, por isto é importante vislumbrar a construção “histórica do direito do trabalho, seu nascimento, crescimento, maturidade e transformações pelas quais passou e está passando, tendo como norte justamente a influência recíproca que todas as manifestações culturais têm umas sobre as outras”.

A tendência de se flexibilizar as tutelas trabalhistas tem origem nas manifestações e relações humanas que são energizadas, e hoje com mais intensidade, com a carga cultural do capital. O Direito do Trabalho, assim como qualquer ramo jurídico, acompanha e se amolda as transformações do mundo.

Em uma consideração inicial, cabe ressaltar que flexibilização e desregulamentação não são conceitos sobreponíveis. Sússekind, Maranhão e Vianna (2005, p. 206) asseveram que diferente da flexibilização que com normas gerais e flexíveis ainda pressupõe uma atuação básica estatal, a desregulamentação afasta completamente “a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego”.

Como ensina Nascimento (2003, p. 67), a flexibilização “é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos”. A flexibilização nas relações de trabalho exige uma renúncia de normas protetivas em detrimento da segurança da manutenção do emprego.

E conforme ensina Martins (2009, p. 13), a flexibilização do Direito do Trabalho é estreitamente ligada a aspectos jurídicos formando um “conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho”.

O arcabouço normativo pelo qual se estruturam as relações de trabalho presentes na sociedade moderna industrial tenta coordenar o binômico capital-trabalho interferindo nas relações privadas. A exigência de produtividade promovida pela nova ordem mundial, inaugurada com globalização, desagua inevitavelmente numa crise das tutelas trabalhistas, porque as normas protetivas são inviáveis economicamente.

Para alguns doutrinadores é o momento de se pensar em modelos alternativos para as relações de trabalho, tendo em vista a dimensão alcançada pelo processo de integração regional e globalização. Segundo Uriarte (2002, p. 9) a proposta da flexibilização das normas laborais é a “eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa”.

As grandes organizações empresariais, especialmente aquelas inseridas no competitivo mercado internacional, culpam o formato intransigente da normatividade protetiva do trabalho pelo alto custo dos meios de produção. A globalização ao lado do neoliberalismo, acaba por se tornar protagonista da crise instituída no âmbito do Direito do Trabalho.

Impende assinalar que o modelo neoliberal preocupa-se apenas em impulsionar a economia local para o mercado internacional, e nada mais. Goldschmidt (2009) comenta que neoliberalismo sugere substituir as normas liberais, a fim de suprir ou, ao menos, relativizar os mandamentos que asseguram a proteção dos trabalhadores, que são, diga-se de passagem, os mais vulneráveis da relação de trabalho.

A cultura neoliberal prega a abstenção estatal nas relações laborais, em substituição sugere que o tratamento dos trabalhadores seja institucionalizado pela lei de regulação de mercado (lei da oferta e da procura). Para Goldschmidt (2009, p. 119) os estímulos que atuam na nova ordem mundial são reféns da cultura do capital de caráter neoliberal, e exigem constantemente que as nações reformulem seus projetos nacionais em nome de um “objetivo maior”. Confira-se:

[...] as novas forças que operam na atual ordem mundial, dominada pela economia capitalista de cunho neo-liberal, reduzem os espaços do Estado-Nação, obrigando a reformulação de seus projetos nacionais. As nações

buscam proteger-se formando blocos geopolíticos e celebrando acordos sob o controle de organizações internacionais, como FMI, OMC (ex-GATT), BIRD, ONU etc. Ao mesmo tempo, surgem novos centros de poder que agem em todos os níveis, do local ao global, estabelecendo normas e leis nacionais que podem contrariar os interesses públicos da sociedade civil. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 119)

É inegável que o modo de produção e o mercado de trabalho adquiriram uma nova roupagem com o advento da globalização, produzindo transformações significativas nos vínculos e garantias trabalhistas. Para Pastore (1994, p. 403) “a convergência das condições dos mercados de trabalho é absolutamente fundamental para a integração das empresas na economia global e para a preservação dos empregos dos trabalhadores”.

Barroso (2004) contesta a ideia globalizante de argumentação neoliberal, pautada na livre concorrência do mercado, principalmente na parte que pretende idealizar que, com a repartição do capital, a sociedade se sublevará ao ponto de reduzir as diferenças sociais. Para ele, a realidade demonstra o inverso, basta observar que as grandes empresas transnacionais ao montar o seu império econômico impedem a concorrência com comerciantes menores, o que acaba por ser a principal responsável pela exclusão social e desemprego estrutural.

A ideologia neoliberal acredita que no contexto da mundialização da economia, o Estado deve recuar em questões de organização empresarial, o que inclui as relações de trabalho. Na perspectiva da livre concorrência, o acordo e garantias de trabalho são livremente pactuados pelas partes, abrindo-se as portas não só para a flexibilização, mas para desregulamentação e composição privada.

O comércio internacional, por intermédio do poder de grandes organizações empresariais, impõe a não intervenção (flexibilização) do Direito do Trabalho como exigência para se estabelecer para além de suas fronteiras, inclusive criando formas de solução de conflitos alternativas. À guisa de exemplo da intensa influência do capitalismo no mercado de trabalho internacional e da sua ingerência sobre as normas trabalhistas, pode-se mencionar as imposições que os dirigentes da sociedade americana fizeram para que a Disney se instalasse na França. Veja-se que

[...] embora quisesse instalar-se em França, a Disney receava não só o direito do trabalho francês mas também, e em particular os tribunais franceses. Foi por esse motivo que os dirigentes da sociedade americana impuseram condição *sine qua non* à sua implantação no país: o Estado deveria assinar uma cláusula compromissória nos termos da qual os diferendos que viessem eventualmente a surgir seriam submetidos a um processo de arbitramento privado. (Allard e Garapon, 2006, p. 45-46)

Observa-se que os países promovem ajustes na estrutura político-jurídica de proteção ao trabalho humano com intuito de facilitar o intercâmbio comercial entre países parceiros, impulsionar o mercado internacional e regular a economia. O que acontece no mundo implica nas relações laborais locais, inevitavelmente.

A Espanha, diante de séria crise econômica, implementou uma reforma trabalhista em 1994 com a adoção de uma série de providências flexibilizadoras. Contudo, as medidas adotadas ao contrário de solucionar o grave problema social e trabalhista presente naquele país, geraram mais miséria, o que implicou em uma nova reforma e a revisão das orientações traçadas em 1994. (VIEIRA, 2000).

A universalização da economia, proveniente de uma política de capital globalizada, apesar de integrar as mais variadas soberanias – o que facilita imensamente a circulação de bens e serviços – é um fato gerador da pobreza e mazelas mundo a fora que por fim, acaba por trocar a energia física e intelectual empregada pelo homem por tecnologias (máquinas). Para Nascimento (2009, p. 46-47)

A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição dos empregados pelo software e a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de emprego para que a empresa consiga a mesma produção. Com a utilização da alta tecnologia, o trabalho humano passou a ser sistematicamente eliminada para ceder lugar a máquinas inteligente setores, inclusive agricultura, indústria e comércio, em atribuições administrativas e de base de mão-de-obra. A reciclagem profissional beneficiou percentual pequeno do total de desempregos, o setor público enfraqueceu-se, a mão-de-obra tornou-se barata em alguns países que a têm em excesso, os sistemas de seguridade social não suportaram os ônus da manutenção dos trabalhadores inativos e o Estado de bem-estar social deu mostras da sua debilitação. As empresas subcontrataram serviços, reordenaram as escalas de salários de uma estrutura fixa para planos salariais variáveis de acordo com a produtividade, o movimento sindical perdeu parte do seu poder de negociar e passou a lutar pela preservação dos empregos e não por vantagens econômicas.

Ademais, percebe-se que os discursos contemporâneos sobre flexibilização das normas trabalhistas são conflitantes. Se por um lado, a relativização das leis laborais é a solução para o enfrentamento de determinada crise econômica, porque aumenta o número de contratações formais de trabalhadores; por outro, afastam os direitos essenciais do contrato de trabalho, privilegiando as negociações.

Não só o Brasil, mas todos os países capitalistas foram atingidos pela crise econômica, o que acarretou a perda de vários postos de trabalho e, para muitos deles, a única solução para fugir da crise foi flexibilizar as normas trabalhistas (MARTINS, 2009).

Ante ao exposto, existe um questionamento a se fazer: a flexibilização das garantias mínimas de trabalho previstas em lei é “solução única” para contenção de crise econômica?

A jurisprudência e a doutrina não são uníssonas quanto a esta questão. Em que pese existirem vozes de resistência ao processo de flexibilização das normas trabalhistas, há discursos favoráveis, estes acreditam que a relativização das garantias laborais não é só uma necessidade no instante que cria novos empregos, mas uma exigência da evolução do Direito do Trabalho.

5. LEGITIMAR (OU NÃO) A NOVA ORDEM MUNDIAL: ENTRE DISCURSOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

Segundo Martins (2009), vozes contrárias encaram a flexibilização dos direitos trabalhistas como um prejuízo aos trabalhadores no instante em que eliminam direitos conquistados ao longo do tempo, através de um custoso e complexo processo de lutas e reivindicações.

Neste aspecto, Sanchez Rubio (2014) destaca especial importância ao processo de lutas para a consolidação dos direitos humanos, quando estes são inseridos em uma dinâmica que permite aos sujeitos imprimirem significados às suas próprias produções. Para o professor sevillano é essencial historicizar os direitos humanos levando em conta as peculiaridades de cada grupo, só assim torna-se possível significar e ressignificar realidades e mundos em todos os campos, inclusive no laboral. Portanto, relativizar garantias trabalhistas arduamente conquistadas é o mesmo que apagar o percurso histórico de lutas dos trabalhadores.

Martins (2009) alerta que a força de trabalho não pode ser mais um objeto de comercialização e negociação, sob um grave risco de cair num total retrocesso. Neste sentido, percebe-se que o princípio da vedação ao retrocesso funciona como obstáculo para flexibilização e desregulamentação de normas trabalhistas. Canotilho (1999, p. 234) chama a atenção para um núcleo de direitos que devem ser assegurados para se garantir a dignidade do trabalhador, a exemplo dos direitos sociais e econômicos, pois “uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”.

Barroso (2004, p. 26) lembra que com a globalização, o conceito substantivo do trabalho humano como atividade dignificadora do homem entra em crise, especialmente no contexto de migração das empresas e com a dificuldade de manutenção dos postos de

trabalho. Segundo o autor a “incorporação da tecnologia de ponta ao sistema produtivo deixa obsoleto em certos setores o trabalho humano”, o que facilita a relativização do valor fundamental do trabalho. Para ele, as consequências da aplicação de um modelo neoliberal, que neutraliza cada vez mais a intervenção do Estado nas organizações empresariais (Estado abstencionista), são catastróficas! Justifica que quando o controle social é realizado sob a concepção mercantilista reduz-se o poder de compra de trabalhadores assalariados médios e, conseqüentemente, o conjunto essencial para se garantir a qualidade de vida, fomentando a segmentação social e aniquilando com critérios de igualdade e justiça social.

O fenômeno da nova ordem mundial de tornar as normas trabalhistas mais flexíveis pode, segundo Freitas (2007, p. 64), perturbar a relação delicada entre capital e trabalho. Confira-se:

Quando pensamos poder ou buscar restrições a direito, o risco de aumentar o grau de desigualdade apresenta-se latente. Afinal, ao se tratar de direito do trabalho, estaremos sempre diante de um quadro de desigualdades, que as normas protetivas pretendem, pelo menos, diminuir. Assim se for restringido o alcance destas normas, estaremos, sempre e cada vez mais, aumentando o tamanho do fosso que separa os interesses do capital e os do trabalho.

Barroso (2009, p. 42) assevera que a pretensão de se modernizar a legislação laboral através da flexibilização é atentatória à Justiça Social e ao bem-estar coletivo. Ele aduz que

[...] os moldes flexibilizatórios como modelo de promoção de empregos e de saída racional à uma situação de dificuldade produtiva empresarial apresentados, colhem os seus frutos em uma institucionalização efetiva das gradativas disparidades sociais e a imposição de classe empresarial na relação de produção, trazendo benefícios mais uma vez ao lado econômico em detrimento do social.

A perspectiva contrária à diminuição de garantias trabalhistas é pautada no discurso de superação da época de exploração vivenciada por operários na Revolução Industrial. Ademais, seria inconcebível para aqueles que se opõe às reduções protecionistas ao trabalhador qualquer desconstrução dos direitos humanos institucionalizados no momento pós-guerra. Consoante ensina Beltramelli Neto (2008, p. 65)

A dignidade e trabalho são elementos essenciais da vida humana anteriores ao direito, sendo forçoso concluir que pelo trabalho também se reconhece e reserva a dignidade humana, algo que se deve ver refletido igualmente no direito, já que ao Princípio da Dignidade Humana cumpre inspirar todas as decisões acerca da aplicação dos direitos fundamentais do trabalho, exceto em situação excepcionalíssimas em que se deva, por força do juízo de ponderação, dar prevalência, por exemplo, à vida.

Como já supramencionado, a Espanha fracassou em orientar a política para flexibilização. Ademais, segundo Krieger e Hasson (2009) “países como EUA e Inglaterra, que optaram pela flexibilização das leis do trabalho, ostentam desemprego de 5% e convivem com o efeito colateral da precarização do trabalho”.

Como se depreende, muitos países que optaram por flexibilizar suas leis trabalhistas trouxeram resultados nocivos aos seus trabalhadores, e mais, não tiveram sucesso nos resultados esperados, porque não houve redução na taxa desemprego.

De outra face, existem argumentos favoráveis à flexibilização. Para os defensores, a relativização de normas trabalhistas é pressuposto da evolução do Direito do Trabalho. Robortella (1994, p. 94) entende que relativizar estes direitos contribui para “produtividade da mão-de-obra, competitividade, modernização, mercado, lucro e desenvolvimento econômico”.

Martins (2009, p. 29) pontifica que o processo de flexibilização é decorrente da globalização da economia e possui ideologia neoliberal, e é neste cenário que as leis protetivas do trabalhador tornam-se incompatíveis com o modelo promovido pela nova ordem mundial, uma vez que enrijece os termos de negociação e, conseqüentemente, prejudica a competitividade entre as empresas e a preservação dos contratos de trabalho formais. Os que saem em defesa da flexibilização “alegam que a negociação entre as partes sobre os termos do contrato de trabalho faria aumentar o número de postos de trabalho e ainda diminuiria o risco de eventuais demissões”.

O autor supramencionado continua e afirma que o modelo flexível de contratação faz parte da realidade de grande parte dos países desenvolvidos, nomeadamente os europeus, estando estas alterações democratizando as relações de trabalho, já que são os próprios trabalhadores que decidem os termos dos acordos trabalhistas, afastando a interferência obrigatória do Estado. (MARTINS, 2009)

O contrato de trabalho flexível, de acordo com os argumentos favoráveis à flexibilidade das leis trabalhistas, serve de instrumento para o enfrentamento das crises econômicas, além de adaptar as normas laborais à realidade econômica do país. Assim, cria-se uma forma de as empresas nacionais superarem períodos de instabilidade financeira sem a necessidade de efetuar uma demissão em massa, e garante melhores condições de trabalho aos seus empregados.

Compreende-se neste caso a flexibilização como uma “válvula de escape” para a manutenção da estabilidade social, uma forma de garantir condições adequadas aos

trabalhadores mesmo em momentos de graves perturbações sociais, econômicas e políticas.

Observe-se:

[...] atualmente, o Direito do Trabalho passa por uma fase de adaptação à realidade, depois de ter passado pelas outras fases de conquista e promocional. Assim, deveria ser possível, para que se modernizassem as relações de trabalho no país, que as convenções coletivas de trabalho pudessem ter cláusulas *in melius* e *in pejus* para o trabalhador, possibilitando uma maior adequação à realidade da época, do setor, do tamanho da empresa, etc. Assim, se o país passa por uma época de crise econômica, não há lugar para a exacerbação dos direitos trabalhistas, o que existirá somente em épocas de abundância, ou seja, os direitos trabalhistas existiriam como reflexos da economia e não seriam inerentes à condição de empregados, de força de trabalho (NASCIMENTO, 2005, p. 121).

Além do mais, os argumentos que apoiam a flexibilização ou a desregulamentação defendem a ausência do Estado, atribuindo aos atores sociais maior protagonismo e liberdade de decisão na relação laboral, assim, o contrato de trabalho torna-se adaptável à realidade econômica vivida pelas empresas.

Em sua obra expressiva sobre a teoria da flexibilização Robertella (1994, p. 97) aduz que

[...] o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho.

O autor continua dizendo que

Em tal quadro, qualquer estudo impõe, de início, tanto quanto possível desideologizar o confronto doutrinário, com espírito científico, para descobrir a essência, partindo da premissa de que a flexibilização não é um fim em si mesmo. É apenas meio para aflorar questões fundamentais do mercado de trabalho, tais como custo e produtividade da mão de obra, competitividade, modernização, mercado, lucro e desenvolvimento econômico. (ROBORTELLA, 1994, p. 97).

A posição argumentativa supramencionada aproxima-se do discurso neoliberal no momento em que concorda com a possibilidade de confecção de um contrato de trabalho convencional, o que legitima a construção de um Direito do Trabalho mínimo, sem a rigidez e o protecionismo da lei.

A flexibilização das normas trabalhistas é um fenômeno contemporâneo da sociedade de consumo. Eis, então, a nova ordem mundial e os perigos de legitimá-la. Não é

ingenuamente que Barroso (2004, p. 28) afirma que não existe alternativa perante o capitalismo. “Chegou-se a um ponto que não se pode sair, não há como questioná-lo ou vencê-lo, só adaptar-se a ele”.

6. CONCLUSÃO

Os trabalhadores que antes pertenciam a um modelo de produção escravista e feudal, hoje se encontram reféns de uma cultura de dominação imposta pelo sistema capitalista, onde as grandes potências econômicas e as grandes empresas transnacionais são as únicas favorecidas.

A nova ordem mundial caminha de mãos dadas com o capital, não restando outra opção ao trabalhador assalariado, senão a adaptação a este modelo. O Direito do Trabalho surgiu para harmonizar dois elementos, capital e trabalho, contudo o efeito globalizante produzido pelo comércio internacional vem aos poucos retirando suas forças, acarretando prejuízo à efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio de um insistente movimento para tornar as normas laborais mais flexíveis.

Portanto, apesar de não lançar mão dos aspectos positivos da globalização, seria impossível deixar de associar este fenômeno com a intensificação das desigualdades sociais na sociedade moderna. É um equívoco entender a flexibilização como “solução única” para a crise econômica, criação de empregos ou para impulsionar a atividade comercial no cenário internacional. Percebe-se claramente a falsidade deste discurso, dado que os países que instituíram mecanismos de flexibilização não solucionaram a crise econômica.

Os argumentos de justificação da flexibilização perdem a legitimidade no instante em que não consideram alternativas menos impactantes ao trabalhador. Abnegar direitos arduamente conquistados seria o mesmo que ignorar importantes processos de luta, onde trabalhadores se dispuseram, ao longo das décadas, a reivindicar melhores condições de trabalho.

A recessão econômica acentua ainda mais a precarização do trabalho, de modo que não faz sentido algum possibilitar às partes (desiguais) um contrato de trabalho convencional. O trabalhador é normalmente a parte hipossuficiente. Então, a criação de um “antídoto” contra a crise econômica jamais poderia ameaçar a garantia essencial que o ser humano tem de trabalhar dignamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Fábio Túlio. **Novo Contrato de Trabalho por prazo determinado**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Direito Flexível do Trabalho: abordagens críticas**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 326. In: AFONSO, Túlio Augusto Tayano. *Direitos sociais e o princípio do não retrocesso social I*.

CASANOVA, Pablo Gonzáles. El colonialismo global e la democracia. In: **La nueva organización capitalista mundial vista desde el Sur**. Tomo II. El Estado e la política en el Sur del Mundo. Dirección Samir Amin e Pablo Gonzáles Casanova. Barcelona: Ed. Anthropos, 1996.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**; v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CHOCARNE, (dir.) **Pensées Choisies du R. P. Lacordaire**. Extraites de ses œuvres. Tome II. 14. ed. Paris : J. de Gigord, 1925.

EVARISTOS, M. F; MORAES, A. C. F. **Introdução ao direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2000.

DE MASI, Domenico. **O Futuro do Trabalho**. Brasília: Unb, 1999.

FREITAS, José Mello de. **Validade da transação na alteração do contrato de trabalho**. Passo Fundo: UPF, 2007.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os Juízes na mundialização: A nova revolução do Direito**. Lisboa: Piaget, 2006.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

_____. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos Direitos Trabalhistas: Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

GORZ, A. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

KRIEGER, Mariana Gusso; HASSON, Roland. **O Direito do Trabalho em Tempos de Crise**. 2009. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem> Acesso em :12 de abril de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O capital**. V.II. Coleção os economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASTORE, José. **Flexibilização dos Mercados de Trabalho: A resposta moderna para o aumento da competição**. In: Revista LTr, nº4, v. 58, São Paulo, 1994.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

SAEGUSA, Cláudia Zaneti. **A Flexibilização e os Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SANCHEZ RUBIO, David. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho** – 22. Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2005.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 2. ed. Passo Fundo: UPF Editora, 2007.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A Globalização e as relações de trabalho**. Curitiba, Juruá, 2000.